

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS/TO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES – SUPEL

Pregão Eletrônico nº 041/2026
Processo Administrativo nº 00000.0.005455/2026

A **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada por seu Sócio Administrador Robson Caetano da Silva Oliveira, portador do RG nº 10466308-7 e CPF nº 084.040.969-96, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 41/2026**, em razão das inconsistências materiais existentes na planilha orçamentária e da consequente impossibilidade de formulação segura e isonômica das propostas, pelos fundamentos seguintes.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva nos termos do item 11.1 do Edital e do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que asseguram o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública para o protocolo de impugnações:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

A sessão pública está designada para 29 de julho de 2026, às 14h00min (horário de Brasília). A presente impugnação é protocolada em 22 de julho de 2026, observando-se, portanto, integralmente o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

II – DA SÍNTESE DO OBJETO

A licitação objetiva contratar empresa especializada em serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para elaboração, revisão, atualização e entrega de:

- PGR;
- PCMSO;
- LTCAT;
- LTIP;
- AEP;
- AET;
- informações técnicas relacionadas ao S-2240 do eSocial.

Trata-se de objeto multidisciplinar, abrangendo atividades privativas ou fiscalizadas por diferentes conselhos profissionais, com participação obrigatória de profissionais habilitados nas áreas de Engenharia, Medicina do Trabalho e Ergonomia.

O próprio Termo de Referência reconhece a necessidade de profissionais registrados no CREA e no CRM, de responsável técnico formalmente designado e da emissão de ART, RRT ou documento equivalente.

Apesar disso, o instrumento convocatório não estabelece, com a clareza necessária, a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais competentes, tampouco define objetivamente a qualificação do responsável pelos serviços de Ergonomia.

Essa lacuna fragiliza a seleção, permite a participação de empresas sem regularidade profissional compatível e transfere para a fase de execução uma verificação que deveria integrar a qualificação técnica do certame.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA

O objeto inclui serviços diretamente relacionados ao exercício profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como:

- levantamento técnico dos ambientes;
- identificação e avaliação de riscos ocupacionais;

- elaboração do PGR;
- elaboração do LTCAT;
- elaboração do LTIP;
- avaliações ambientais;
- emissão de responsabilidade técnica.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro das empresas nos conselhos profissionais decorre da atividade básica ou da atividade prestada a terceiros.

A regulamentação do Sistema Confea/Crea determina que o registro é obrigatório para pessoa jurídica que execute serviços para terceiros envolvendo profissões fiscalizadas pelo conselho.

Não se trata, portanto, de exigência ornamental. O registro da pessoa jurídica no CREA permite verificar:

- regularidade da empresa;
- compatibilidade de seu objeto social;
- existência de responsável técnico;
- atribuições profissionais;
- regularidade do quadro técnico;
- possibilidade de emissão das respectivas ARTs.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza que a qualificação técnica contemple profissionais devidamente registrados, certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, indicação da equipe e atendimento a requisitos previstos em legislação especial.

O edital deve passar a exigir:

Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da sua jurisdição, válida na data da apresentação da documentação de habilitação, comprovando o registro da empresa e a indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Essa solução preserva simultaneamente:

- a legalidade profissional;
- a segurança técnica;

- a competitividade;
- a vedação a restrições territoriais prematuras.

DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRM

O PCMSO constitui programa de natureza médica. Sua elaboração e responsabilidade não podem ser tratadas como atividade administrativa genérica ou simples complemento documental do PGR.

A própria contratação reconhece que o PCMSO será elaborado nos termos da NR-07 e deverá subsidiar o planejamento das ações de saúde ocupacional.

O Conselho Federal de Medicina estabelece que empresas prestadoras de serviços ou assessoria na área da saúde devem possuir inscrição no CRM competente, com direção técnica médica.

A Resolução CFM nº 2.376/2024 determina que o PCMSO tenha Médico do Trabalho como responsável e sujeita os serviços médicos ocupacionais ao registro no CRM da jurisdição correspondente.

A ausência de exigência objetiva de regularidade da pessoa jurídica no CRM permite que empresa sem estrutura médica regularmente constituída assuma obrigação cuja execução depende de responsabilidade profissional específica.

O edital deve exigir:

Certidão de Registro ou Regularidade da pessoa jurídica licitante perante o Conselho Regional de Medicina – CRM da sua jurisdição, quando a empresa executar ou assumir diretamente a elaboração e a responsabilidade pelo PCMSO, acompanhada da indicação do diretor técnico médico e do Médico do Trabalho responsável pelo programa.

Também deve ser exigida a comprovação de:

- médico regularmente inscrito no CRM;
- qualificação compatível com Medicina do Trabalho;
- responsabilidade técnica pelo PCMSO;
- vínculo admitido pela legislação e pelo edital.

DA NECESSIDADE DE PROFISSIONAL QUALIFICADO EM ERGONOMIA

O edital prevê AEP e AET para uma estrutura composta por milhares de servidores e dezenas de unidades de saúde, educação, assistência social e administração.

A NR-17 passou a contemplar duas etapas distintas:

1. Avaliação Ergonômica Preliminar;
2. Análise Ergonômica do Trabalho, quando necessária uma avaliação aprofundada.

A AET é método voltado à compreensão das situações reais de trabalho e deve considerar a participação dos trabalhadores, a organização, os processos, as atividades efetivamente executadas e as condições psicofisiológicas envolvidas.

Não se mostra tecnicamente adequado permitir que tais produtos sejam elaborados por qualquer profissional sem formação específica, apenas porque integra genericamente a equipe da contratada.

Por outro lado, a exigência não deve criar reserva indevida para uma única graduação, uma vez que a Ergonomia possui caráter multidisciplinar.

A solução juridicamente equilibrada consiste em exigir profissional:

- com formação de nível superior;
- regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, quando aplicável;
- com especialização, pós-graduação ou formação específica comprovada em Ergonomia;
- com experiência na elaboração de AEP e AET;
- com atribuições profissionais compatíveis.

Sugere-se a seguinte redação:

Comprovação de disponibilidade de profissional de nível superior, com formação específica em Ergonomia, comprovada mediante certificado de pós-graduação lato sensu, especialização ou formação equivalente reconhecida, regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, quando cabível, e com experiência comprovada na elaboração de Avaliação Ergonômica Preliminar – AEP e Análise Ergonômica do Trabalho – AET.

Não se pretende limitar a participação a determinada graduação, mas assegurar que o responsável possua conhecimento efetivo para executar produto tecnicamente complexo e diretamente relacionado à saúde dos trabalhadores.

DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATUAL

O Termo de Referência limita-se a exigir, de forma genérica:

- atestados compatíveis;
- profissionais legalmente habilitados;
- registros ativos nos conselhos;
- responsável técnico;
- emissão de ART ou documento equivalente.

Embora essas disposições apontem na direção correta, não definem:

- quais registros da pessoa jurídica serão obrigatórios;
- quais profissionais deverão compor a equipe;
- como será comprovada a qualificação em Ergonomia;
- qual profissional responderá pelo PCMSO;
- quais documentos deverão ser apresentados na habilitação;
- quais registros poderão ser apresentados antes da execução.

A habilitação não pode funcionar como uma porta enevoadada, na qual cada licitante imagina uma chave diferente e somente depois da sessão descobre qual fechadura a Administração pretendia utilizar.

A ausência de critérios objetivos pode ocasionar:

- tratamento desigual entre licitantes;
- habilitação de empresa sem regularidade profissional;
- subjetividade no julgamento;
- recursos administrativos;
- atraso na contratação;
- risco de nulidade;
- emissão de documentos sem responsabilidade profissional adequada;
- problemas futuros com CREA, CRM, eSocial e órgãos de controle.

DA NECESSIDADE DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Considerando o escopo, a Administração deve estabelecer como equipe técnica mínima, ao menos:

a) Engenharia de Segurança

- Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- registro ativo no CREA;
- atribuições compatíveis;
- responsabilidade pelo PGR, LTCAT, LTIP e avaliações técnicas, conforme as competências profissionais;
- emissão das ARTs correspondentes.

b) Medicina do Trabalho

- Médico do Trabalho;
- registro ativo no CRM;
- qualificação profissional compatível;
- responsabilidade pela elaboração do PCMSO;
- vinculação à empresa ou declaração de disponibilidade.

c) Ergonomia

- profissional de nível superior;
- formação específica em Ergonomia;
- registro no conselho de sua profissão, quando aplicável;
- experiência em AEP e AET;
- responsabilidade pelos produtos ergonômicos.

A Lei nº 14.133/2021 permite exigir indicação do pessoal técnico e da qualificação de cada integrante que se responsabilizará pelos trabalhos, desde que as exigências sejam pertinentes e proporcionais ao objeto.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

A inclusão de requisitos de habilitação referentes a:

- registro da pessoa jurídica no CREA;
- registro da pessoa jurídica no CRM;
- indicação de Engenheiro de Segurança;
- indicação de Médico do Trabalho;
- indicação de profissional qualificado em Ergonomia;

altera diretamente a preparação da documentação e a organização da equipe técnica das licitantes.

Portanto, não basta apresentar resposta interpretativa em sede de esclarecimento. É necessária a retificação formal do edital, com publicidade e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. Conhecimento da impugnação

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada.

2. Registro da pessoa jurídica no CREA

A inclusão da exigência de:

Certidão de Registro e Regularidade da pessoa jurídica no CREA da jurisdição de sua sede, comprovando responsável técnico com atribuições compatíveis com Engenharia de Segurança do Trabalho.

3. Registro da pessoa jurídica no CRM

A inclusão da exigência de:

Certidão de Registro ou Regularidade da pessoa jurídica no CRM de sua jurisdição, quando responsável pela execução dos serviços médicos e elaboração do PCMSO, acompanhada da indicação do diretor técnico médico e do Médico do Trabalho responsável.

4. Engenheiro de Segurança do Trabalho

A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho:

- regularmente inscrito no CREA;
- detentor de experiência compatível;
- disponível para a execução;
- responsável pela emissão das ARTs pertinentes.

5. Médico do Trabalho

A exigência de Médico do Trabalho:

- regularmente inscrito no CRM;
- com qualificação profissional compatível;
- responsável pela elaboração do PCMSO;
- vinculado ou formalmente disponível para a execução.

6. Profissional responsável pela Ergonomia

A inclusão da exigência de profissional de nível superior:

- com especialização, pós-graduação ou formação específica em Ergonomia;
- regularmente inscrito em seu conselho profissional, quando cabível;
- com experiência comprovada em AEP e AET;
- responsável pelos produtos ergonômicos.

7. Definição da equipe técnica mínima

A inserção, no edital, de quadro objetivo contendo:

- profissionais exigidos;
- formação mínima;
- registro profissional;
- forma de vínculo admitida;
- documentos comprobatórios;
- momento da apresentação.

8. Critérios dos atestados

A definição objetiva dos atestados técnico-operacionais e técnico-profissionais, preservando a possibilidade de somatório e de apresentação de documentos distintos para Engenharia, Medicina do Trabalho e Ergonomia.

9. Retificação e reabertura do prazo

A suspensão do procedimento, retificação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, considerando que as alterações afetam diretamente a habilitação e a organização das equipes.

10. Pedido subsidiário

Subsidiariamente, caso a Administração entenda por não acolher integralmente a presente impugnação, requer-se decisão técnica e juridicamente motivada sobre cada um dos pontos apresentados, demonstrando:

- quem será responsável pelo PCMSO;
- quem será responsável pela AEP e AET;
- como será comprovada a regularidade das pessoas jurídicas no CREA e CRM;
- como será impedida a execução por empresas ou profissionais sem habilitação legal.

Termos em que pede deferimento.

Pato Branco-PR, 23 de julho de 2026.

Robson Caetano da Silva Oliveira

CPF: 084.040.969-96 | RG: 10466308-7

Sócio Administrador — RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

**Segurança,
cuidado,
saúde e
propósito.**